

- encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

- encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à Ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetivará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Art. 25. Compete exclusivamente à SEPLAD a realização de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de gestão de abastecimento de combustível, com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustível, por meio de rede de postos credenciados e/ou postos privativos de abastecimento, para atender às necessidades dos órgãos e entidades destinatários das disposições deste Decreto.

Art. 26. A equipe gestora de frota de veículos de cada órgão/entidade será composta de, no mínimo, 2 (dois) servidores designados por Portaria, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo efetivo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) E O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP)

Art. 27. Compete exclusivamente à SEPLAD a realização de Registro de Preços, visando à contratação de empresa especializada na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tráfego de dados para atender às necessidades dos órgãos e entidades destinatários das disposições deste Decreto.

Art. 28. Os serviços Telefônico Fixo Comutado (STFC) e Móvel Pessoal (SMP), com tráfego de dados, serão utilizados exclusivamente para atendimento das necessidades da Administração Pública, vedada a utilização para fins particulares.

Parágrafo único. Compete ao dirigente do órgão ou entidade estabelecer, de acordo com a necessidade da Administração, os cargos cujos ocupantes poderão dispor de telefonia móvel e de tráfego de dados.

Art. 29. É vedada a utilização de linha telefônica móvel pelo servidor que estiver afastado regularmente do exercício do cargo.

Art. 30. Fica vedada a contratação de linhas diretas analógicas individuais nos locais onde existam centrais privadas de comutação telefônica (CPCT) com funções de PABX com DDR.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Art. 31. Compete exclusivamente à SEPLAD a realização de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, de modo a atender às demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os órgãos ou entidades que tiverem suas demandas integral ou parcialmente não atendidas pela empresa vencedora do Registro de Preço realizado pelo Órgão Gerenciador, poderão contratar o necessário para suprir a demanda cujo atendimento foi inviabilizado, mediante justificativa e prévia autorização da SEPLAD.

Art. 33. Os órgãos e entidades participantes dos registros de preços realizados pelo Órgão Gerenciador que possuam contratos vigentes para

objeto licitado, deverão rescindi-los no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura da Ata de Registro de Preços pelo Órgão Gerenciador, devendo a demanda ser objeto de novo contrato, salvo comprovada vantajosidade do contrato em vigência e prévia autorização da SEPLAD, seguindo as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. Os prazos de vigência dos contratos de bens e serviços oriundos das Atas de Registro de Preços realizados pelo Órgão Gerenciador deverão ser prorrogados até a abertura de novo procedimento licitatório pela SEPLAD, consoante as disposições contidas neste Decreto, desde que respeitados os limites previstos em lei.

Art. 34. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual previstos no art. 2º deste Decreto deverão integrar, como participantes, os Registros de Preços realizados pela SEPLAD, cujo objeto se refira à contratação dos serviços de tratam os arts. 25, 27 e 31 deste Decreto, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão priorizar a locomoção de servidores por meio dos serviços de transporte individual de passageiros, via plataforma tecnológica, na forma do Decreto Estadual no 508, de 16 de janeiro de 2020, podendo contratar serviço de locação de veículos somente para as demandas não atendidas pela plataforma, observando o que dispõe o art. 5º deste Decreto.

Art. 36. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos Órgãos Gerenciadores e participantes.

Art. 37. As Atas de Registro de Preços vigentes decorrentes de certames realizados com fundamento nas normas vigentes até a entrada em vigor deste Decreto poderão ser utilizadas pelos Órgãos Gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. A SEPLAD poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 40. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual no 2.431, de 4 de agosto de 2010;

II - o Decreto Estadual no 409, de 2 de abril de 2012;

III - o Decreto Estadual no 1.106, de 22 de agosto de 2014; e

IV - o Decreto Estadual no 1.887, de 7 de novembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de agosto de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

***Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.322, de 25-8-2020.**

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XVII, da Constituição do Estado do Pará, e Decreto Estadual nº. 212, de 11 de junho de 1991, e Considerando que a Medalha "CORONEL BARROS E AROUCK" destina-se a destacar os relevantes serviços prestados, pela demonstração de dedicação, zelo e esforço no aprimoramento técnico profissional em favor da Polícia Militar do Estado do Pará;

Considerando o Parecer nº. 69/2020-CONJUR/04, de 3 de agosto de 2020; Considerando as informações contidas no Processo nº. 2020.02.001109 (2020.235531),

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Medalha "CORONEL BARROS E AROUCK" aos Policiais Militares abaixo nominados:

TEN CEL QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JÚNIOR

TEN CEL QOPM RG 24959 DANIEL CARVALHO NEVES

TEN CEL QOPM RG 26287 MARCELO MANGAS DA SILVA

TEN CEL QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA

MAJ QOPM RG 33484 ALINE MANGAS DA SILVA

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE SETEMBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XVII, da Constituição do Estado do Pará, e Decreto Estadual nº. 212, de 11 de junho de 1991, e Considerando que a Medalha "CORONEL BARROS E AROUCK" destina-se a destacar os relevantes serviços prestados, pela demonstração de dedicação, zelo e esforço no aprimoramento técnico e profissional em favor da Polícia Militar do Estado do Pará;

Considerando o Parecer nº. 19/2020 - CONJUR/04, de 4 de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a medalha "CORONEL BARROS E AROUCK" aos

Policiais Militares abaixo nominados:

TEN CEL QOPM RG 24961 MAURO CÉSAR DE ARAÚJO PRATA

TEN CEL QOPM RG 27268 MIGUEL ÂNGELO SOUSA CORRÊA

MAJ QOPM RG 30325 WANDERLEY COSTA DA SILVA

MAJ QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN

MAJ QOPM RG 29194 NELSON ALVES DE SENA

CAP QOPM RG 35515 MAXWELL MATOS DE SOUSA

2º TEN QOPM RG 39225 ERIKA CRISTIANE DE ANDRADE WARISS

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 DE SETEMBRO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X da Constituição do Estado do Pará, e